



**LARISSA CASTILHO DE ARAÚJO**  
**FERNANDA LÚCIA PAULINA DE AZEVEDO**  
**VICTOR AUGUSTO MARINHO SANTOS**

**A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**

**JOÃO MONLEVADE**  
**2024**

**LARISSA CASTILHO DE ARAÚJO  
FERNANDA LÚCIA PAULINA DE AZEVEDO  
VICTOR AUGUSTO MARINHO SANTOS**

**A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel, junto ao curso de Graduação em Direito, da Rede Doctum de Ensino - Campus de João Monlevade/MG.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Karina de Cassia Caetano

**JOÃO MONLEVADE  
2024**

**LARISSA CASTILHO DE ARAÚJO**  
**FERNANDA LÚCIA PAULINA DE AZEVEDO**  
**VICTOR AUGUSTO MARINHO SANTOS**

**A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel, junto ao curso de Graduação em Direito, da Rede Doctum de Ensino - Campus de João Monlevade/MG.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Karina de Cassia Caetano

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. A Dra. Karina de Cassia Caetano  
(universidade)  
Orientador

Prof. O Dr. João Paulo Reis de Deus  
(universidade)

Prof. A Dra. Eloá Leão Monteiro de Barros  
(universidade)

**JOÃO MONLEVADE**  
**13 de abril de 2024**

Dedicamos esse trabalho

Aos nossos pais, irmãos, familiares e amigos pelo incentivo constante e pelo amor incondicional, bem como a nossa querida orientadora e demais colegas de classe.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradecemos à nossa orientadora, Karina de Cassia Caetano, pela orientação, apoio e paciência durante todo o desenvolvimento deste TCC. Sua expertise e incentivo foram fundamentais para nosso aprendizado e para a qualidade deste trabalho.

Agradecemos também aos nossos professores e colegas da Rede Doctum de Ensino, que sempre compartilharam conhecimentos e experiências, enriquecendo nossa jornada acadêmica.

Um agradecimento especial vai para nossas famílias, pelo amor, apoio e compreensão em todos os momentos, especialmente nas horas de desafio. Sem vocês, essa conquista não seria possível.

Por fim, agradecemos a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Larissa Castilho Araújo  
Fernanda Lúcia Paulino Azevedo  
Victor Augusto Marinho dos Santos

## RESUMO

O presente estudo aborda a evolução histórica da prova testemunhal e como a justiça precisou se adaptar ao contexto pandêmico com a criação de mecanismos como o "Juízo 100% digital". A análise discute os benefícios da tecnologia, como a celeridade processual e a eficiência no uso de recursos, mas também destaca os riscos, como a violação da incomunicabilidade e a interferência de terceiros. Além disso, explora a questão da imparcialidade do juiz, fundamental para garantir uma decisão justa e que respeite os direitos processuais das partes. Embora as audiências por videoconferência tenham facilitado o acesso à justiça e modernizado o processo, é necessário estabelecer limites e garantir mecanismos de segurança que protejam a integridade da prova testemunhal. O objetivo é promover uma reflexão sobre o equilíbrio entre a tecnologia e os princípios fundamentais do processo, assegurando a efetividade da entrega da tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Prova testemunhal, Videoconferência, Justiça digital.

## ABSTRACT

The present study addresses the historical evolution of testimonial evidence and how the justice system had to adapt to the pandemic context through the creation of mechanisms such as the "100% Digital Court". The analysis discusses the benefits of technology, such as procedural speed and resource efficiency, but also highlights the risks, such as the violation of witness incomunicability and third-party interference. Additionally, it explores the issue of judicial impartiality, which is fundamental to ensuring a fair decision that respects the procedural rights of the parties. Although videoconference hearings have facilitated access to justice and modernized the process, it is necessary to establish limits and ensure security mechanisms that protect the integrity of testimonial evidence. The aim is to promote a balance between technology and the fundamental principles of the legal process, ensuring the effectiveness of judicial protection (OpenAI, 2024).

**Keywords:** Testimonial evidence, Videoconference, Digital justice.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                | <b>9</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1 - O contexto histórico da prova testemunhal e a necessidade da justiça se moldar diante da realidade vivenciada durante a pandemia do COVID-19.....</b> | <b>11</b> |
| 1.1 O Direito a Prova.....                                                                                                                                            | 15        |
| 1.2 Da Prova Testemunhal.....                                                                                                                                         | 16        |
| <b>CAPÍTULO 2 - A interferência de terceiros durante a colheita da prova testemunhal em audiência por videoconferência.....</b>                                       | <b>16</b> |
| 2.1 - Oralidade.....                                                                                                                                                  | 17        |
| 2.2 - Incomunicabilidade das Testemunhas.....                                                                                                                         | 19        |
| 2.3 - Depoimento prestado mediante consulta de escritos.....                                                                                                          | 20        |
| 2.4 - Acesso à Justiça de forma igualitária.....                                                                                                                      | 22        |
| <b>CAPÍTULO 3 - O princípio da identidade física do juiz.....</b>                                                                                                     | <b>23</b> |
| 3.1 - Imparcialidade do Juiz.....                                                                                                                                     | 25        |
| 3.2 - Posicionamento do magistrado perante Sentença.....                                                                                                              | 25        |
| 3.3 - A valoração da prova por meio do magistrado.....                                                                                                                | 27        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                                                      | <b>28</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                               | <b>32</b> |



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca examinar a utilização da Produção de Prova Testemunhal por videoconferência, explorando tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessa prática sob a ótica do garantismo digital.<sup>1</sup> A análise visa preservar os direitos procedimentais e de segurança jurídica da organização, bem como a integridade jurídica da prova colhida, no contexto do ato processual realizado, em especial na esfera cível.

Com o drástico impacto da pandemia gerada pelo COVID-19 em 2020, tornou-se essencial a adoção de mecanismos digitais que pudessem garantir a continuidade da entrega da tutela jurisdicional em um período marcado pelo isolamento social. Neste contexto, a utilização de videoconferência para a colheita de provas testemunhais, em um momento de isolamento social vivenciado pela sociedade, com isto, tornou-se comum a utilização da videoconferência. (Braga , 2020).

Além do momento da pandemia que ocasionou a imediata modificação dos atos processuais praticados com a maior utilização da tecnologia dentro do âmbito jurídico, foi criada a Portaria Conjunta nº 1088 (Brasil, 2020), que implementou o “Juízo 100% digital” (ferramenta desenvolvida para que todos os atos processuais sejam realizados de forma virtual e remota) nas unidades judiciárias do Estado de Minas Gerais, passando grande partes dos processos a tramitar de forma eletrônica, visando celeridade do processo judicial e eficiência da prestação jurisdicional, trazendo todos os atos processuais a serem praticados de forma remota.

Com a implementação da Portaria nº 1477/PR/2023 (Brasil, 2023), revogou a portaria anteriormente criada, com o intuito de especificar sobre a utilização dos meios tecnológicos dentro do judiciário, que dispõe sobre a implantação do “Juízo 100% digital”. Desta forma, é de suma importância destacar o princípio do acesso à justiça,

---

<sup>1</sup> O garantismo digital é um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente jurídico.

de modo a trazer novos mecanismos e iniciativas governamentais que possibilitem garantir a concretização desse direito constitucional. Para superar essas limitações, busca-se esforços conjuntos entre poder público, sociedade civil e instituições jurídicas, a fim de buscar alternativas para sucumbir a distância ainda por parte das pessoas em situação de vulnerabilidade de nosso país em relação ao acesso à justiça.

Quanto ao acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ainda representa um obstáculo para grande parte da população brasileira, especialmente nas regiões mais pobres e no interior do país, dificultando o acesso à justiça. Para mitigar esse desafio as instituições jurídicas oferecem a possibilidade de atos virtuais acontecerem de forma presencial, como na colheita de prova testemunhal. No entanto, para além das barreiras tecnológicas, há ainda outros fatores que limitam o acesso à justiça, como dificuldade com transporte, alimentação, deslocamento e disponibilidade de tempo, resultando em um acesso desigual para determinados grupos. (Braga e Braga, 2020).

Diante disso, o trabalho apresentado pretende discutir os mecanismos de segurança existentes na produção da prova testemunhal por videoconferência e a necessidade de limites e regulação da prática de atos remotos. Especificamente almeja contextualizar como se deu a evolução da prova testemunhal; demonstrar o princípio da identidade física do juiz, que busca garantir a eficácia plena dos atos praticados; e refletir sobre a legitimidade das provas colhidas em audiência por videoconferência, dada possibilidade de intervenção de terceiros e manipulação do ambiente externo na produção da prova testemunhal de forma telepresencial.

Este trabalho propõe uma análise dos mecanismos de segurança envolvidos na produção de provas testemunhais por videoconferência, abordando a necessidade de estabelecer limites e regulamentar a prática de atos processuais remotos. Em particular, busca contextualizar a evolução histórica da prova testemunhal, discutir o princípio da identidade física do juiz - que visa assegurar a plena eficácia dos atos processuais- e refletir sobre a legitimidade das provas colhidas em audiência telepresencial, considerando o risco de intervenções de terceiros e a possibilidade de manipulação do ambiente durante a colheita da prova.

Os avanços tecnológicos informatizaram o judiciário, trazendo importantes benefícios ao processo judicial, pois a implementação de ferramentas digitais aprimorou significativamente a condução dos atos processuais. No entanto, é fundamental reconhecer as lacunas e áreas que ainda demandam melhorias, especialmente no que diz respeito à fiscalização rigorosa dos atos realizados virtualmente. Esse cuidado torna-se particularmente relevante em momentos cruciais para o andamento do processo, principalmente quando se trata de audiências remotas, onde a integridade e autenticidade da prova dependem de um controle robusto e eficaz.

Dito isso, desenvolvemos a metodologia aplicada no trabalho a pesquisa qualitativa, com revisão de literatura na base de dados “Google acadêmico”, entre os anos 2020 a 2024, por meio das palavras de busca “audiência”, “videoconferência” e “prova testemunhal”. No qual foram selecionados e encontrados cerca de 250 artigos referentes ao tema, para que pudéssemos trabalhar de forma ampla mas objetiva o tema proposto. Argumentando os resultados das pesquisas à base da leitura dos títulos, resumos e palavras-chave para identificação dos artigos mais pertinentes à realização deste trabalho.

Discutiremos este artigo a prova testemunhal e seus elementos, a fim de buscar a garantia da veracidade dos fatos durante a oitiva de testemunhas, buscando evidenciar no capítulo 1, o contexto histórico-conceitual da prova testemunhal - a necessidade da justiça se moldar diante da realidade vivenciada durante a pandemia do COVID-19. Já no capítulo 2, problematizaremos a possível interferência de terceiros durante a colheita da prova testemunhal em audiência virtual, e, por fim, no capítulo 3 apresentaremos o princípio da identidade física do juiz, de modo a trazer entendimento e demonstrar a relevância do assunto para a sociedade como um todo, e para a contribuição com a Justiça de forma eficaz.

## **CAPÍTULO 1 - O contexto histórico da prova testemunhal e a necessidade da justiça se moldar diante da realidade vivenciada durante a pandemia do COVID-19.**

A pandemia do COVID-19, forçou uma rápida adaptação de muitos sistemas, incluindo o judiciário, para o ambiente digital. Com a necessidade de modernização do sistema judiciário e a adoção de novas tecnologias, como as plataformas de ODR (*Online Dispute Resolution*), que se mostraram essenciais para manter o funcionamento dos tribunais, e garantir o acesso à justiça durante o período de isolamento social (*Dalla, Fornasier, Schwede, 2021*), no entanto os profissionais e demais envolvidos não estavam preparados para a rápida mudança que se deu o judiciário em meio a necessidade do momento, onde não possuíam capacitação específica para atuar perante a necessidade da evolução tecnológica do então cenário pandêmico.

Vivemos em uma era de intenso desenvolvimento tecnológico, que tem impulsionado a necessidade de transformação em todas as esferas da sociedade, incluindo o Direito. Durante a pandemia de Covid-19, o Estado, diante do risco de comprometer o direito de acesso à justiça, precisou se adaptar de maneira rápida e inédita no contexto brasileiro. Essas mudanças visaram assegurar que o acesso à justiça fosse garantido de forma igualitária e acessível a todos, atendendo às novas demandas e desafios impostos pelo cenário pandêmico (*Braga e Braga, 2020*).

O grande pioneiro no Brasil a realizar a primeira oitiva de testemunha a distância foi o então juiz da 1ª Vara Criminal de Campinas, Edison Aparecido Brandão, sendo esta realizada no dia 2 de agosto de 1996 em cumprimento de carta precatória com o apoio da Unicamp, se utilizando já nesta época de ferramentas de ponta, que hoje já encontram-se defasadas frente ao avanço da tecnologia nos tempos atuais. (*São Paulo, 2023*). A atitude adotada à época pelo juiz contrasta com a resistência de alguns, impedindo que este feito fosse estudado e a medida de seu aprimoramento ganhasse força e ficasse cada vez melhor, unindo a tecnologia com ferramentas avançadas e que já eram utilizadas por outros países, segundo este mesmo juiz “De qualquer lugar do planeta, um juiz ouvirá o preso, sem que haja o deslocamento de nenhum deles.” (*São Paulo, 2023*). Mas frente a resistência para dar continuidade a este feito, quem perderia seria o país e o aprimoramento do judiciário.

A fim de garantir em março de 2020 a permanência do funcionamento dos serviços jurídicos frente ao enfrentamento da Covid 19, o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) publicou a Resolução 313 (Brasil, 2020), que veio para uniformizar o funcionamento do judiciário, como forma de prevenir o contágio frente à crise sanitária, com isso a garantia do acesso à justiça e da prestação jurisdicional seria mantida durante um período indeterminado diante a pandemia. Diante disso, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo publicou o comunicado CG 284 “as orientações para a realização de audiências virtuais” (São Paulo, 2020.), sendo realizadas por videoconferência, o que provocou certo desconforto quanto à sua eficácia.

Como forma de desafogar o sistema judiciário, que há anos já vinha sofrendo com processos extensos e morosos, e que com a pandemia, sua paralisação tenderia a estagnar o sistema, a adoção de medidas virtuais permitiu que as audiências que antes eram de forma presencial, se fizessem 100% online, através de sistemas que permitissem ver as partes, ouvi-las durante a oitiva, e que garantisse o direito legal, íntegro e com imparcialidade (Couto, 2023). A adoção desta medida permitiu que pessoas de qualquer lugar do mundo pudessem, através das plataformas virtuais, conectar-se por meio da internet de forma *online*, para as audiências virtuais.

Ao mesmo tempo que a justiça brasileira, permitiu que novas ferramentas dentro do processo eletrônico, proporcionam celeridade na prestação jurisdicional, também necessitaria atender uma exigência preambular de sua segurança na prática dos atos processuais. Pela ótica econômica, não se pode negar seus ganhos, redução de despesas aos cofres públicos, agilidade nos serviços em geral, economia processual para as partes e para o judiciário em recursos como transporte e tempo, além de maior efetividade processual (Silva, 2023).

Com a Covid 19 e suas medidas de contenção para frear a pandemia pelo novo coronavírus, o Superior Tribunal de Justiça promoveu a racionalização de vários recursos públicos, devido ao trabalho remoto de seus servidores, com isso pode medir o quanto a produtividade se manteve, e a relação de gastos com despesas no geral diminuiu. Todo este levantamento foi realizado pela gestão socioambiental da corte, analisaram várias despesas entre elas a de água que teve uma redução de 53,68%, já a de impressão de papel foi um valor bem expressivo chegando a reduzir 72,78%, os veículos do tribunal rodaram 58,93% a menos em KM, estes números

medidos apenas no período de Janeiro a abril de 2020, gerando uma economia somada de 815 mil, em comparação ao mesmo período de 2019 ( Brasil, 2020).

Mediante este cenário, a justiça brasileira se viu em uma esfera que não cabia somente a ela, mas por hora tendo que se adaptar a esta nova prática jurídica, ainda sem saber puramente quais seriam os resultados palpáveis (Silva, 2023). Com isso, tantos os operadores do direito quanto às demais partes envolvidas, tiveram que se adequar às novas tecnologias para dentro da esfera jurídica, quebrando paradigmas até então nunca vividos por ambos. Para proporcionar um cenário favorável com procedimentos virtuais unificados, houve desenvolvimento sistemas que fossem fáceis de manusear, com acesso livre a toda a população e que permitisse verificação em caso de tentativa de fraude.

Ainda não se tinha a real dimensão do problema enfrentado. A necessidade de compatibilizar neste rito eletrônico, o atendimento às exigências constitucionais de efetividade do processo, de sua segurança jurídica, frente ao que o próprio cenário nos propunha, e a lógica em que nos colocava as audiências virtuais, com a hipótese de prejuízos aos direitos fundamentais processuais das partes, na busca de uma oitiva de testemunhas que garantisse segurança jurídica às partes. Esta transformação dentro do judiciário na realização de um processo deve permear-se por princípios processuais com aperfeiçoamento dos mesmos e com a garantia mínima de acesso real a todos aqueles a quem a justiça recorre.

É fundamental buscar um equilíbrio entre o rito processual e o uso de ferramentas eficazes para detecção imediata de fraudes, de modo a assegurar o direito das partes, e a integridade das decisões judiciais, sem que sejam comprometidos no ambiente virtual ainda pouco explorado e desafiador. Esse equilíbrio deve permitir que, mesmo em uma esfera digital, se reproduzam os mesmos princípios que orientam o ambiente presencial, como a autenticidade do testemunho, a ética processual e o respeito à testemunha. O objetivo é sempre alcançar a verdade, promovendo transparência e clareza para que as decisões sejam livres de vícios e injustiças (Silva, José, 2023).

## 1.1 O Direito a Prova

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem como designação, que o que for alegado por uma das partes seja passível de defesa pela outra. Como bem pontuou Grinover, Cintra e Dinamarco,

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. (Grinover, Cintra e Dinamarco, 2006, p. 61)

O que podemos averiguar então é que para se provar um argumento, é necessário servir-se de todos os meios de provas em direito acolhidas, com objetivo de explorar todas as formas lícitas para promover o bom e pleno julgamento do conflito.

Nossa constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º nos conduz:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

(...)

“LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” (Brasil, 1988)

Nota-se que o poder judiciário é aquele que busca julgar com igualdade todos os cidadãos, conservando a ordem social e reservando o direito à estrita obediência da legislação vigente. É o esforço que busca balancear o que é inferior do superior, a fim de que não criem desigualdade da tutela jurídica.

No código de processo civil, o art. 69 (Brasil, 2015) do CPC em seu caput constitui que as partes podem conduzir todos os meios legais e moralmente legítimos

para provar a verdade dos fatos e influenciar na convicção do julgador. Partindo disso, buscamos analisar o quão importante são estes princípios, a fim de nortear à luz do direito sobre a essência da prova, que permite ao juiz concluir da melhor forma o conflito, com a certeza de que sua decisão foi pautada em todas as ferramentas, fundamentada pelas leis para que com seu poder de julgador a melhor instrução seja dada ao deslinde nos atos processuais.

## **1.2 Da Prova Testemunhal**

O novo Código de Processo Civil traz, na Seção IV, entre os arts. 385 e 388 (Brasil, 2015), a forma em que se dará a produção de prova extraída do depoimento pessoal, sendo este depoimento imprescindível na fase probatória do processo, com propósito de apresentar fatos e questões novas ao processo. As petições apresentadas ocasionalmente podem apresentar situações descritas que ocultem ou minimizem os detalhes, que muitas vezes a luz da prova testemunhal consegue resolver o que está obscuro ou contraditório, trazendo luz ao juiz. Desta forma a prova testemunhal nada mais é do que a alegação feita por outrem que presenciou os fatos processuais controversos.

Esta prova não se fecha apenas a quem viu verdadeiramente os fatos narrados na petição, mas aquele que por sua natureza fática engloba todos os sentidos humanos, tais como olfato, tato, paladar e audição. No entanto, sua colheita exige cuidado e técnicas, pois desempenha um papel fundamental no curso do processo e, por isso, deve ser conduzida com atenção para evitar práticas que atentem contra a dignidade da justiça e comprometam a integridade da decisão judicial (Silva, José, 2023).

## **CAPÍTULO 2 - A interferência de terceiros durante a colheita da prova testemunhal em audiência por videoconferência.**

A produção da prova, como um direito processual fundamental, depende de uma série de elementos que a constituem, dentre elas o princípio do contraditório (Couto, 2023); o princípio da comunhão das provas (Couto, 2023); o princípio da



oralidade (Couto, 2023) e, por fim, o princípio da publicidade (Couto, 2023). Nesse sentido, a virtualização da produção da prova, como o caso da oitiva de testemunha por videoconferência, demanda esforços e garantias para o comprometimento com a valoração da prova.

Para evitar certos comprometimentos e violação dos direitos processuais, é necessário utilizar-se do emprego das lentes do Garantismo, para os cuidados com a forma de obtenção da prova por meio da utilização dessas tecnologias e preservação do devido processo legal (Couto, 2023).

A fim de se produzir uma prova concreta e sem vícios, é necessário limitar a utilização das tecnologias para se compreender a melhor forma e os limites para utilizá-las, e o mecanismo para assegurar a regularidade dos atos processuais praticados de forma remota, voltados a atender as especificidades dos desafios no ambiente virtual, sem que este formato não gere nulidades ou prejuízos para a obtenção da prova (Couto, 2023).

Nesse sentido, há de se verificar a eficácia plena da oitiva de testemunhas realizada por meio da videoconferência, comparar seus resultados, e analisar a percepção ou existência de possíveis influências externas que podem contaminar a colheita da prova realizada no formato virtual e, ao final da instrução processual, comparar se foi proveitosa e, se foi de total convencimento do julgador, e se as partes envolvidas estão satisfeitas com a forma pela qual se deu a presente prova.

## **2.1 - Oralidade**

Destaca-se ainda um dos principais elementos da prova no que se diz respeito ao momento da audiência, qual seja a oralidade, e das questões que se referem a sincronidade e superação da distinção entre a realidade presencial e virtual, devendo o contato entre as partes e o juízo ser de forma oral, sendo de grande importância uma boa oralidade no momento da oitiva, pois ela pode fundamentar a decisão judicial (Couto, 2023).

O princípio da oralidade envolve ainda outros princípios conjuntos a ele, como

o princípio da imediação, da concentração, da continuidade, da publicidade, e da identidade física do juiz, pois são elementos empregados durante a colheita dos depoimentos das testemunhas, a fim de garantir o contato do julgador com o elemento da prova, como forma de assegurar o pleno exercício do princípio seguinte, qual seja, garantir o pleno exercício do contraditório (Couto, 2023).

Em comparativo quando da audiência realizada presencialmente para aquela realizada virtualmente, reside uma grande mudança de aspectos, ambiente, comunicação, além da possibilidade de intervenção ou manipulação externa de terceiros, seja de forma direta ou indireta, pois as fiscalizações quanto ao ambiente virtual são mais complicadas de se regular, fugindo do controle do julgador neste aspecto, o que pode alterar a percepção ou boa comunicação da parte com o julgador, afetando o princípio da oralidade, o que pode vir a afetar o resultado obtido na colheita da prova testemunhal (Couto, 2023).

A transição do ambiente físico para o virtual afeta também aspectos sensoriais, onde no ambiente físico, o julgador conta com os cinco sentidos (olfato, tato, paladar, visão e audição), já no ambiente virtual, este conta com apenas dois deles, a visão e a audição, sendo assim, os aspectos comportamentais, por exemplo, no ambiente virtual, são mais difíceis de serem percebidas pelo julgador quando a audiência ocorre no formato eletrônico, comprometendo a percepção da linguagem corporal, que muitas vezes fala por si só em momentos de nervosismo ou stress (Couto, 2023).

Na oitiva de testemunha realizada de forma telepresencial envolve ainda a despersonalização, pois trata-se de mecanismos virtuais que funcionam como meio para tornar possível o que há tempos só existiam com os indivíduos fisicamente presentes, sendo assim, as pessoas se relacionam diretamente como meio de produção de prova (eletrônico), e não diretamente com a pessoa em si (Couto, 2023).

A complexidade da oralidade demanda especial atenção quando do ato processual praticado de forma virtual, para que se possa aferir a relevância da

distinção entre o real-atual e o real-virtual, sendo analisado se restou preservada a sincronicidade na interação entre as partes com o próprio juízo, uma vez que devem ser analisada a boa comunicação, boa conectividade com a internet e nenhuma outra forma de adulteração do ambiente virtual, meio ao procedimento para a obtenção da prova (Couto, 2023).

## **2.2 - Incomunicabilidade das Testemunhas**

A incomunicabilidade das testemunhas é assegurada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 456, vejamos:

***Art. 456.** O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. (Brasil, 2015)*

Com a audiência ocorrendo de forma virtual, o momento da produção da prova testemunhal demanda mais atenção, já que a incomunicabilidade em questão é empregada também no momento que antecede a própria audiência. Uma vez que o controle sob o ambiente virtual pode restar dificultado, não existem ferramentas que possibilitem que a colheita da prova se dê de forma absolutamente intacta, desta forma pode-se ocorrer eventuais 'contaminações' do testemunho, antes ou durante a oitiva (Couto, Adauto, 2023).

Destaca-se ainda, que não há uma forma 100% (cem por cento) segura do judiciário garantir que a testemunha a ser ouvida em audiência de maneira telepresencial, não ouviu o relato de outras testemunhas arroladas para o processo, ou mesmo de ter consultado anotações antes de prestar o seu depoimento, o que é vedado perante a lei, nesse sentido, a análise do ato se dará no momento da valoração da prova (Couto, Adauto, 2023).

Mesmo com os avanços tecnológicos, não há ainda um mecanismo palpável para evitar completamente a incomunicabilidade das testemunhas, portanto, tal medida é ainda insuficiente para que não ocorra com que uma testemunha ouça o depoimento de outra, além disso, há inúmeras outras formas de influência, dentro e

fora do processo. Desta forma, a oitiva telepresencial não fere necessariamente a incomunicabilidade das testemunhas, não ensejando nulidade processual tão somente por isto, apenas torna o procedimento mais complexo para análise da valoração da prova por parte do julgador. (Rigaud, 2020)

### **2.3 - Depoimento prestado mediante consulta de escritos**

O Código de Processo Civil em seu artigo 387, (Brasil, 2015) veda que a testemunha preste seu depoimento mediante consulta a qualquer escrito, vejamos:

***Art. 387.** A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.*

A fiscalização do ambiente onde a testemunha se encontra é uma tarefa bastante complicada quando a audiência é realizada de forma virtual, tendo o juízo somente acesso ao perímetro da câmera de vídeo e o microfone, não tendo acesso, por exemplo, ao que está no lado oposto da câmera da testemunha, ou até mesmo a possibilidade de leitura a escritos anteriormente preparados que podem dificultar a percepção do julgador por este não ter total acesso total ao ambiente em que a testemunha se encontra, além dos materiais das quais ela está utilizando no momento da audiência (Couto, 2023).

A vedação de consulta a escritos (Brasil, 2015) tende a ser uma das maiores complicações para a averiguação do depoimento pela transição do ambiente físico para o virtual, e com a consequência de sua violação, é o mais provável de comprometer a colheita da prova testemunhal, por ser mais fácil de ocasionar interferências de terceiros e até mesmo a manipulação do testemunho.

Destaca-se que tão somente as dificuldades de percepção do ambiente virtual não causam prejuízo por si só, pois este depende da análise do julgador, podendo ser aferida a qualquer momento quanto da valoração da prova, ou nulidade, sendo de suma importância aptidão técnica e suas impressões quando do momento da

oitiva. Nesse sentido, destaca-se o artigo 282, § 2º do CPC (Brasil, 2015):

**Art. 282.** *Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

**§ 2º** *Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Nesse sentido, entra em cena a otimização e aproveitamento dos atos processuais na medida em que podem ser aproveitados, sendo assim a produção da prova em momento de oitiva de testemunhas por videoconferência depende da análise do julgador quanto a estes critérios e o que for mais proveitoso ao deslinde do processo (Couto, 2023).

Ocorre ainda, que para além da análise do julgador e julgamento da causa quando da valoração da prova do testemunho, a possível nulidade do ato ou verificação de prejuízos cabe a verificação da parte que dela necessita ser averiguada, assegurando os meios para que se discuta a validade e valoração da prova obtida e seus meios pelos quais a mesma foi produzida, o que é amplamente garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição, apelando para o sistema recursal, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. LV, (Brasil, 1988):

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**LV** - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

É no momento da valoração da prova que são feitos todos os contornos e análises quanto a sua admissão para fins de fundamentação da decisão judicial ou da afirmação do ato praticado, e é a partir daí que são averiguadas as eventuais inconsistências da prova e o peso do ato processual que teve para o convencimento

do julgador, não sendo diferente quando esta prova é colhida mediante audiência virtual, tão somente faz necessário sua adaptação quando da necessidade e a regulação necessária para os atos praticados de forma virtual e a preservação das garantias processuais fundamentais na entrega da tutela jurisdicional (Couto, 2023).

#### **2.4 - Acesso à Justiça de forma igualitária.**

O sistema judicial brasileiro, mesmo com toda tecnologia a seu dispor, possui ainda limitações que distanciam o acesso à justiça nas regiões mais pobres ou distantes dos grandes centros do país. Temos ainda uma grande quantidade de processos que se arrastam por anos, sem ter ainda nenhuma definição pelo poder judiciário, que além de trazer a descrença por parte da população, traz consigo uma dúvida, “será mesmo que vale a pena buscar a justiça? Ela irá entregar a resolução para o que busco?” (Fornasier, Schwede, 2020).

Com a implementação de tecnologias no âmbito judiciário, estes avanços tecnológicos devem assegurar a preservação das garantias processuais fundamentais, bem como considerar a realidade social vivenciada pela população, alinhando-se ao princípio da equidade<sup>2</sup> e do acesso à justiça, garantindo a todos a entrega da tutela jurisdicional e o devido processo legal.

No Brasil, o acesso tecnológico deve ser acessível e garantido para todos, sem distinção, a fim de concretizar o princípio constitucional do acesso à justiça de forma prática, sem restringir direitos ou o acesso, quando do ato processual, for necessário a utilização destas tecnologias.

Contudo, o que se pode perceber na prática são pessoas que residem em locais de difícil acesso, como em áreas periféricas, rurais e regiões mais pobres, onde grande parcela da população não possui acesso à internet ou a tecnologias no geral, além de não possuírem instrução necessária para utilizar-se das mesmas, gerando certa ignorância digital quanto a utilização dos meios tecnológicos (Brasil, 2020).

---

<sup>2</sup> A igualdade é baseada no princípio da universalidade, ou seja, que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres. A equidade, por outro lado, reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse “desequilíbrio”.

Como consequência disso, há ainda a necessidade da continuidade dos atos ainda praticados de forma presencial em certas ocasiões, a fim de não acarretar prejuízo às partes, além disso, a falta de adaptação às situações podem ocasionar também estagnação do processo, como o cancelamento ou adiamento das audiências, perda ou prazos dilatados, além da demora para entrega jurisdicional, demonstrando que o acesso à justiça não é igual a todos que dela necessitam (Couto, 2023).

A demora da entrega da tutela jurisdicional tem consequências devastadoras na vida de quem a busca, distanciando esta parcela da população já marginalizada pela carência de tantos direitos, além da vulnerabilidade econômica e social que vivem.

A modalidade das audiências por videoconferência, apesar de representar um avanço, expõe fragilidade e eficiência ao processo, especialmente quando não há acesso a ferramentas tecnológicas adequadas para participação e sem prejuízo às partes (Martins, 2020). Diante desta realidade, em situações em que as partes enfrentam dificuldades de acesso, deve-se optar sempre pela realização de audiências presenciais. Essa medida assegura a equidade entre os litigantes e preserva a integridade do processo, garantindo que o uso da tecnologia não se torne um obstáculo, mas um instrumento verdadeiramente inclusivo e eficaz

### **CAPÍTULO 3 - O princípio da identidade física do juiz.**

Para adentrarmos a este princípio é preciso entender o conceito de juiz, de acordo com art. 132 do CPC (Brasil, 1973), “O Juiz titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor.”

Este texto estabelecia aqui não somente que o juiz julgasse a lide mas, também, era indispensável que ele ouvisse as partes, pois se este não participasse

da prova oral de todas as partes envolvidas, não haveria razão de então o juiz julgar. O princípio da identidade física do juiz vincula o magistrado ao processo, garantindo que ele participe ativamente da coleta de provas e da formação de sua convicção antes de proferir a sentença. Este princípio então visa garantir que o juiz prolator da sentença seja aquele que teria mais condições de analisar os pedidos, as provas, onde através desta análise, terá maior aptidão de prolatar uma sentença através de sua coleta de provas testemunhais e todo acesso que teve ao processo, desde o início (Brasil, 2004).

Quando este princípio não é observado, criamos uma brecha, geramos um risco à sentença, podendo ser contraditório tanto a condenação ou a absolvição do condenado, quando restada indevida.

Pode se dizer que o presente princípio não é absoluto, pois pode ocorrer diversos fatores que atrapalhem o juiz que acompanhou a instrução processual julgar a lide, podendo ocorrer de o magistrado que acompanhou toda instrução sair de férias ou necessariamente trocar de comarca, o que acontece bastante em fóruns menores, o que não há vedação para que seu substituto sentencie (Valério, 2003). Assim, nas hipóteses de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, o juiz que encerrou a instrução não estará mais vinculado ao processo. É importante ressaltar que a troca de juízes não afeta a validade do processo, desde que o substituto tenha acesso completo às provas e documentos, e que a decisão seja imparcial. (Lima, 2012)

Desta forma, os atos judiciais necessitam fluir, assim, não podendo ficar perdido a solução da lide, realizada mediante a produção de provas, de forma bem sensível, minuciosa e pericial durante todo o processo, garantindo a aplicação do Direito ao caso concreto ( Brasil, 2021).

Apesar deste princípio não estar reproduzido no atual código de processo civil, ele permanece reiterado pela corte não mais como lei, mas de forma expressa principiológica que não se pode substituir, e que pela sua lógica tem sua razão de existir. Isso traz segurança ao processo como vimos em nosso ordenamento e em



vários acórdãos, onde se trata de um princípio importante para julgar a lide, dando celeridade ao processo e segurança nas instruções e no proferir das sentenças (Brasil, 2007).

### **3.1 - Imparcialidade do Juiz**

Quando iniciamos com um processo na justiça temos três sujeitos, sendo eles defesa, acusação, e o juiz que é quem conduzirá todo o processo. De acordo com a legislação lhe cabe sem interesse próprio avaliar a matéria de direito que lhe foi submetida, sendo imparcial não privilegiando ninguém, ou seja, ele é um terceiro com visão e conceito do direito a disposição apenas para análise fática dos pedidos e não das vontades das partes (Rocha, 2023).

A imparcialidade do juiz é essencial para garantir a confiança dos jurisdicionados, pois ele deve decidir com base nos fatos e no direito, sem influências externas. Isso significa que o juiz deve apenas dizer se é falso ou verdadeiro o que está sendo exposto como direito nos pedidos propostos na lide.

Sendo assim, o magistrado de acordo com o princípio da imparcialidade não deve em nenhum momento se posicionar sobre a matéria, pois caso exista ausência desta imparcialidade pode, então, o processo vir a se tornar nulo. A garantia de um juiz imparcial é que garante o meio justo na solução do conflito apresentado e requerido pelas partes (Rocha, 2023).

### **3.2 - Posicionamento do magistrado perante Sentença**

Ao proferir a sentença, o juiz busca para realizar seu julgamento em todas as provas colhidas a fim de gerar solução ao conflito de acordo com interesse do que foi posto em investigação. Assim, quando uma das partes vem em juízo propor uma ação, esta visa obter algum direito que dela foi violado pela parte contrária, sendo a sentença proferida pelo juiz após colheita de provas orais e documentais, dando ganho de causa a uma das partes do processo.

O julgamento portanto deve levar o juiz a realidade fática reiterada através da oitiva de testemunhas, o comportamento das partes, as alegações, e toda a arquitetura jurídica do processo de forma racional e imparcial, dando solução ao conflito. Fica claro desta forma, que somente o juiz encerrar uma instrução mesmo não tendo participado de todo o processo deixa a ação sensível, o que pode culminar em insatisfação dos envolvidos na lide, pois não participando e interpretando todos os fatos pode, de maneira equivocada do que se encontram descritos nos autos proferidos, gerar uma sentença menos justa (Aragão, 2007).

No nosso ordenamento jurídico é inaceitável que o juiz ao julgar não se utilize das normas do direito, mas use de fatos substanciais aí expostos durante a lide para decidir sobre aquele fato real. A decorrência da prova é em sua grande maioria o que irá definir o desfecho do processo. Por este motivo espera-se que o juiz se utilize de um posicionamento mais imparcial, assegurando a confiança no julgamento justo e equitativo, na sua fase de instrução a fim de coletar todos os argumentos, terceirizar sua linha de ideias dentro do que permitir e define nosso ordenamento jurídico, não ficando apenas como ouvinte, mas que também de forma técnica e restrita à condução do processo, deliberando as partes no que couber esclarecer (Rodrigues, 2023).

O juiz deve garantir um ambiente propício para a participação das partes, fazendo perguntas claras e assertivas para garantir que a verdade dos fatos seja alcançada. Desta forma vamos gerar resultados mais assertivos, equilibrados e igualitários. Pois aqui não está se buscando quem vence, o que tem mais poder e o que tem menos poder, seja ele econômico, cultural ou institucional, mas que este instrumento do juízo pela justiça seja preservado, e que se busque através dele o verdadeiro titular do direito (Rodrigues, 2023).

O Estado democrático de direito busca em sua máxima, ao poder dado ao juiz em sua decisão, uma atuação pautada em princípios, leis e normas a ele confiadas, isso permite que o juiz tenha mais iniciativa a fim de dar um rumo às investigações, como pedido de provas periciais e por oitiva das testemunhas a fim de que ao final todo o quebra-cabeça possa ter todas as suas peças expostas e montadas, e assim

permitir que o juiz de forma imparcial possa tomar a melhor decisão dentro do que lhe foi exposto. Indiferentemente aqui se A ou B venceu, o que busca é a verdade judicial mais próxima dos fatos, e isso só ocorre quando o juiz em sua liberdade absoluta usa de seus poderes para contra argumentar e persuadir os envolvidos gerando verdade ao processo legal de forma ética e constitucionalmente válida (Rodrigues, 2023) .

### **3.3 - A valoração da prova por meio do magistrado**

O momento da audiência trata-se de um ponto importante e significativo para o deslinde do processo, pois é por ela que se coletam as provas testemunhais, e, por se tratar de uma prova dentro do processo, se faz necessário como qualquer outro meio de prova, sua apuração e a valoração dessa prova (Rigaud, 2020). É esse o papel do julgador neste momento, pois, as impressões do magistrado sobre a testemunha e sobre o que está sendo dito podem ser determinantes para a valoração da prova, analisando as circunstâncias, como comportamento da testemunha, modo de falar, etc., bem como é nesse momento que é possível avaliar se há algum indício de mentira ou distorção dos fatos alegados (Couto, 2023).

O Juiz, além de capacidade para presidir a audiência tem também experiência e expertise que permitem apurar o que está sendo dito em audiência e tomar suas impressões da oitiva da testemunha. Para a apuração do valor da prova testemunhal, principalmente quando o ato processual for praticado forma remota, a percepção e cautela por parte do julgador devem ser redobrados, haja vista as condições que diferem do meio físico e possíveis complicações como conexão com a internet e outros possíveis meios de intervenção ou contaminação do ambiente em que se encontra a testemunha no momento da oitiva (Couto, 2023).

Em audiências virtuais, o juiz deve avaliar as irregularidades nas provas e ponderar sua relevância, garantindo que não haja prejuízo ao processo (Couto, 2023).

Desta forma, todos os princípios da prova devem estar em harmonia no momento da percepção do julgador, a fim de que a prolação da sentença não reste

prejudicada para as partes. O princípio da identidade física do juiz está relacionada ao contato do julgador com o elemento de prova, aos quais devem ser levados em uma relação de imediatidade, proporcionando o contato do juiz com as partes envolvidas no processo, como meio de assegurar o pleno exercício do contraditório das partes envolvidas, e a máxima percepção do julgador (Couto, 2023).

Com os atos que, de forma originária se deram de forma presencial, quando praticados de forma virtual, traz consigo a alteração de alguns fenômenos envolvidos no depoimento da testemunha, em razão de sua virtualização, de maneira que a mudança no meio de produção da prova pode afetar o resultado obtido, sendo assim, é de suma importância a atenção redobrada do magistrado no momento da oitiva de testemunha de forma virtual (Couto, 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho abordou de forma abrangente a importância da prova testemunhal no processo judicial, em especial no que diz respeito a sua utilização no processo cível, singularmente no contexto da virtualização das práticas judiciais, enfatizando a sua relevância na busca pela verdade e na garantia do direito à ampla defesa. Ao longo dos capítulos, foi possível constatar que a coleta de depoimentos não se restringe a um mero formalismo, mas representa um elemento crucial para a justiça, influenciando diretamente o resultado das decisões judiciais.

Discutimos o direito à produção da prova como um dos pilares do devido processo legal, enfatizando a necessidade de respeitar os princípios do contraditório, da publicidade e da oralidade. Essa análise revelou que, para que o processo seja considerado justo, é imprescindível que todos os envolvidos tenham a oportunidade de apresentar suas provas de forma clara e equitativa. A virtualização desses atos exige uma atenção especial para garantir a integridade e a regularidade das provas coletadas, prevenindo nulidades e comprometimentos que possam surgir do uso inadequado das tecnologias disponibilizadas para realização do ato, que embora traga

benefícios em termos de agilidade e acessibilidade, também apresenta desafios, como a necessidade de garantir a integridade das provas e o respeito aos princípios

Além disso, foram analisadas as especificidades e os desafios que podem ser enfrentados na oitiva de testemunhas por videoconferência, onde se destacaram questões como a necessidade de incomunicabilidade e a vigilância rigorosa durante os depoimentos. A oralidade, como elemento central desse processo, foi destacada, ressaltando a necessidade de garantir um ambiente de comunicação eficiente e livre de influências externas.

A incomunicabilidade das testemunhas e a exigência de consultas a escritos foram discutidas como salvaguardas essenciais para preservar a pureza dos depoimentos. As dificuldades de fiscalização do ambiente virtual e a questão do acesso à justiça, especialmente nos lugares mais carentes, foram identificadas como áreas críticas que precisam ser abordadas para avaliação de determinada colheita da prova. A análise dos riscos associados ao uso de videoconferências revelou a urgência de se estabelecer protocolos que assegurem os danos e a qualidade das provas, evitando assim nulidades no ato praticado.

Por fim, apresentamos uma análise sobre o princípio da identidade física do juiz e sua importância na condução do processo judicial, a qual destaca a necessidade de garantir a veracidade dos fatos durante a oitiva de testemunhas. Igualmente o princípio da imparcialidade do juiz emerge como uma garantia fundamental para a confiança dos jurisdicionados no sistema judicial. A imparcialidade não é apenas um requisito legal, mas um princípio ético que garante que o juiz atue como um terceiro neutro, sem qualquer interesse pessoal na causa das partes envolvidas.

Ao longo dos capítulos, ficou evidente que a participação ativa do juiz na coleta de provas é essencial para garantir uma decisão justa e fundamentada. O juiz não pode ser apenas um espectador, sua presença e envolvimento são fundamentais para a formação de seu convencimento acerca dos pedidos apresentados pelas partes.

Além disso, o posicionamento imparcial do magistrado ao proferir a sentença

reflete seu compromisso com a verdade judicial. O juiz deve ser um agente imparcial, assegurando a confiança no julgamento justo e equitativo, na instrução do processo, utilizando seu poder para fomentar um ambiente de discussão que permita uma análise minuciosa e equitativa dos fatos. Ao fazer isso, ele contribui para a construção de uma decisão que respeite a veracidade dos fatos.

A interrelação entre os capítulos nos permitiu entender que a eficácia do sistema judicial não depende apenas da aplicação técnica das normas, mas da verdadeira busca pela justiça, que deve ser o objetivo final de qualquer processo. A atuação proativa do juiz, a defesa dos direitos das partes e a imparcialidade do magistrado são pilares essenciais que sustentam essa busca pela equidade. O princípio da identidade física do juiz e a imparcialidade são fundamentais para a criação de um ambiente em que todas as vozes sejam ouvidas, assegurando que as decisões sejam tomadas com base em uma análise justa e abrangente dos fatos. A participação ativa do juiz na coleta de provas e na oitiva das testemunhas não apenas enriquece o processo, mas também fortalece a legitimidade das decisões proferidas.

À medida que o sistema judicial enfrenta novos desafios, como a digitalização e a globalização, é necessário que ele evolua sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, ao enfrentar a digitalização e a globalização, o sistema judicial deve se manter firme em seus princípios basilares, adaptando-se e evoluindo, mas sem perder de vista sua missão primordial: garantir justiça, equidade e proteção dos direitos de todos os cidadãos. Essa abordagem equilibrada entre inovação e respeito aos direitos fundamentais é crucial para construir um sistema de justiça verdadeiramente acessível.

Desta forma, concluímos que, para garantir a efetividade do direito à prova e assegurar um julgamento justo, é vital que o sistema judicial se adapte continuamente às novas realidades, preservando sempre os direitos das partes e a integridade da justiça. Nesse sentido, uma modernização do sistema judiciário deve ser acompanhada por um compromisso inabalável com os princípios que fundamentam a justiça. A transparência, a participação ativa do juiz e a proteção dos direitos das

partes devem ser mantidas em alta consideração. Assim, ao equilibrar tradição e inovação, o sistema judiciário pode garantir que sua função de resolução de conflitos e de promoção da justiça permaneça robusta, confiável e em consonância com os anseios da sociedade. A justiça é aquela que respeita a verdadeira dignidade humana e proporciona um espaço onde todas as partes podem buscar e obter a verdade de maneira justa e equitativa.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Suyane. **A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO**” 2007. Disponível em: file:///C:/Users/HP/Downloads/A+import%C3%A2ncia+do+princ%C3%ADpio+da+identidade.pdf Acesso em: 25 set. 2024.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; BRAGA, Taís Batista Fernandes. **A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA TELEPRESENCIAL E SEU LEGADO PARA A NOVA ERA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PÓS COVID-19**. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54208. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54208>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL, **DECRETO-LEI ° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943**. Descrever (Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **CARTILHA JUÍZO 100% DIGITAL**. 2020. 2020a Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf) . Acesso em: 7 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 341**, 07 de Outubro de 2020. 2020(a). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 345**, 09 de Outubro de 2020. 2020(b). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf> . Acesso em:



29 ago. 2024.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 354**, 19 de Novembro de 2020(c). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Brasília/DF: 2002.

BRASIL. **LEI N.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF: 2015.

COUTO, Adauto. PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **O GARANTISMO DIGITAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS NA PRÁTICA DE ATOS REMOTOS**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva – XXIX Congresso Nacional, v.8, nº 2, p.17, jul/dez.2022. Florianópolis:,2023. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/556182035.pdf> (2023). Acesso em: 02 jun. 2024.

COUTO, Adauto. **PROVA TESTEMUNHAL NA PERSPECTIVA DO GARANTISMO DIGITAL, I SEMINÁRIO INTERNACIONAL ESTADO, REGULAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – O FUTURO DAS DEMOCRACIAS: HIPERVIGILÂNCIA, FAKE NEWS E OUTRAS AMEAÇAS** v.1 n. 01 2022. Cascavel, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/222> Acesso em: 2 abr. 2024.

FORNASIER, Matheus de Oliveira. SCHWEDE, Matheus Antes (2020). **AS PLATAFORMAS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ONLINE (ODR) E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista Eletrônica De Direito Processual, 22(1). DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.54790>

LIMA, Rogério Montai de (2012). **O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO É ABSOLUTO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-03/rogerio-montaiprincipio-identidade-fisica-juiz-na-o-absoluto/> . Acesso em: 22 nov. 2024.

MARTINS, Frederico. **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: O “NOVO NORMAL” OU O “VELHO NORMAL” AGORA VALORIZADO?**. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/audiencia-por-videoconferencia-o-novo-normal-o-u-o-velho-normal-agora-valorizado/#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20a%20conclus%C3%A3o%20que%20se,ou%20subse%C3%A7%C3%A3o%20onde%20tramita%20o> . Acesso em: 7. abr. 2024.

MINAS GERAIS. **PORTARIA CONJUNTA Nº 1477/PR/2023**, 27 de Junho de 2023. Regulamenta o "Juízo 100% Digital" nas unidades judiciárias do Estado de Minas Gerais. Disponível <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14772023.pdf> . Acesso em 29 ago. 2024.

OPENAI. **CHATGPT**. Chatbot de IA baseado no modelo GPT-4. Disponível em: <https://chat.openai.com> . Acesso em: 02 de out. 2024.

RIGAUD, Gabriel Oliveira Teixeira; ALVES, Mateus Prado; FERNANDES, Gabriela. **VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA: INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**. Revista Científica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54208. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/download/8996/5943> . Acesso :2

abr. 2024.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta. **AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 191-207, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8527> .

ROCHA, Felipe Nóbrega. **O ATIVISMO JUDICIAL RELACIONADO À INICIATIVA INSTRUTÓRIA DO JUIZ: É POSSÍVEL A ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JUIZ SEM QUE ISSO MACULE A SUA IMPARCIALIDADE?.** Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4664>

RODRIGUES, Mayara. **PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: DESCONHECIMENTO PELO JUIZ E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16973>

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TELEPRESENCIAL: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 354 DO CNJ,** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 59, p. 41-61, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164487>  
Acesso em:

STJ (2022). **A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM CASOS DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22052022-O-papel-do-STJ-na-garantia-da-atuacao-isenta-do-juiz-%E2%80%93-parte-1.aspx> . Acesso em: 22 nov. 2024.

VALÉRIO, J. N. Vargas; FUZITA, Maurício Takao. **VISTA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.** 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/68/64>  
>. Acesso em: 1 out. 2024.